



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911176 - RS(2020/0330157-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : D C D
RECORRIDO : O DA S DA C
RECORRIDO : A V DE O
RECORRIDO : B M M
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : A P DE O
CORRÉU : A DA R F
CORRÉU : R E C
CORRÉU : M C M DA S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. ATUAÇÃO LIMITADA A UM ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 quanto ao delito do art. 35, por entender que, embora o réu tenha trazido os entorpecentes de Santa Catarina para o Rio Grande do Sul, as tratativas e negociações da associação ocorreram exclusivamente dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A interpretação sistemática dos arts. 33 a 37 (tipos penais) e 40 a 47 (disposições complementares) da Lei n. 11.343/2006 impõe que a causa de aumento do art. 40, V, ao incidir sobre o crime do art. 35, exija que o pacto associativo esteja estruturado para atuação efetiva em mais de um Estado da Federação.

3. Na espécie, ausente demonstração de que a associação atuava para além das fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, não há ilegalidade no acórdão recorrido, que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911176 - RS(2020/0330157-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : D C D
RECORRIDO : O DA S DA C
RECORRIDO : A V DE O
RECORRIDO : B M M
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : A P DE O
CORRÉU : A DA R F
CORRÉU : R E C
CORRÉU : M C M DA S

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. ATUAÇÃO LIMITADA A UM ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 quanto ao delito do art. 35, por entender que, embora o réu tenha trazido os entorpecentes de Santa Catarina para o Rio Grande do Sul, as tratativas e negociações da associação ocorreram exclusivamente dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A interpretação sistemática dos arts. 33 a 37 (tipos penais) e 40 a 47 (disposições complementares) da Lei n. 11.343/2006 impõe que a causa de aumento do art. 40, V, ao incidir sobre o crime do art. 35, exija que o pacto associativo esteja estruturado para atuação efetiva em mais de um Estado da Federação.

3. Na espécie, ausente demonstração de que a associação atuava para além das fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, não há ilegalidade no acórdão recorrido, que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0151250-12.2019.8.21.7000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A parte recorrente alega violação do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, ao sustentar que: 1) é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras para a incidência da majorante, basta a demonstração inequívoca da intenção de realizar tráfico interestadual; 2) a causa de aumento do art. 40, V incide também sobre o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e 3) no caso concreto, a associação atuava importando drogas de Santa Catarina para venda no Rio Grande do Sul, de modo que a majorante deve incidir sobre o delito de associação para o tráfico relativamente a todos os recorridos.

Por fim, traz pedido nos seguintes termos (fls. 2.000/2.001):

[...]

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propugna seja admitido o presente RECURSO ESPECIAL e, ao final, seja integralmente provido nesta Superior Instância, ao efeito de que se reconheça a incidência da majorante do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, relativamente ao crime do artigo 35, caput, do mesmo diploma, em relação a todos os recorridos, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que module a sua incidência.

[...]

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.009/2.014.

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.017/2.028).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, para reconhecer a incidência da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 ao crime do art. 35, *caput*, praticado pelos recorridos, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para modulação da fração.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual, em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; manteve condenações por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006); aplicou a majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 aos delitos de tráfico; e afastou a mesma majorante quanto ao

crime de associação para o tráfico, por entender que as tratativas e negociações da associação ocorreram dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministério Público estadual busca, neste recurso, o reconhecimento da majorante do art. 40, V, também em relação ao crime do art. 35, com base na intenção inequívoca e na dinâmica interestadual delineada nas premissas fáticas do acórdão.

Com efeito, da análise aos autos, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que, **em que pese o réu D tenha trazido os entorpecentes do estado de Santa Catarina para o Rio Grande do Sul, e, ainda que comprovado o vínculo associativo entre os réus, todos eles se encontravam neste Estado, e mantinham as negociações dentro dele. Dessa forma, afasto a aplicação da majorante pleiteada, mantendo a sentença no ponto** (fl. 1972).

Primeiramente, ressalta-se que não está em questão a incidência ou não da Súmula 587/STJ, pois, no caso concreto, não há dúvidas de que D levou os entorpecentes do estado de Santa Catarina para o Rio Grande do Sul.

A questão em discussão cinge-se em saber se, apesar do entorpecente ter sido comprado em outro estado, o fato de a associação criminosa ter como âmbito de atuação apenas um estado é impeditivo (ou não) para a aplicação da majorante no que concerne ao delito do art. 35 da Lei de Drogas.

A resolução da questão repassa necessariamente pela hermenêutica jurídica. Os artigos de uma lei devem ser interpretados de forma sistemática.

No caso, os arts. 33 a 37 da Lei de Drogas carregam tipo penais e os arts. 40 a 47 devem ser interpretados à luz dos primeiros.

Como se sabe, o *caput* de um artigo estabelece a regra geral ou o tema central, enquanto o parágrafo, inciso ou alínea funciona como especificação, exceção ou complemento desse comando principal, devendo obrigatoriamente seguir o que diz o *caput* a que faz referência. Esta relação hierárquica é fundamental para a interpretação sistemática e aplicação da norma jurídica, garantindo segurança jurídica.

Nesse ínterim, entendo que, na associação para o tráfico, crime formal e de perigo abstrato, a majorante do tráfico interestadual exige que o pacto associativo tenha sido estruturado especificamente para aquela finalidade, ou seja, que o pacto tenha como escopo o tráfico interestadual. É fato que a droga veio de outro estado, mas o objetivo da associação era a venda dessa droga dentro de um mesmo estado.

A meu ver, a incidência da majorante no delito do tráfico é direta. Já a incidência da majorante no delito de associação para o tráfico exige a especificidade do programa delitivo nos termos do que dispõe o art. 40, V, da Lei de Drogas.

É o que ensina a doutrina:

[...] é de se lembrar que uma das regras mais mezinhas de interpretação ensina que o parágrafo deve ser interpretado de acordo com o que dispõe o caput do artigo ao qual faz referência. Assim, segundo entendemos, um financiamento ao tráfico praticado entre Estados da Federação ou **uma associação para o tráfico que possua tentáculos em mais de um Estado serão agravados pela referida causa de aumento**. (Lei de Drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Comentada artigo por artigo/Andrey Borges de Mendonça, Paulo Roberto Galvão de Carvalho. - 3. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, fl. 182 – grifo nosso).

A jurisprudência desta Corte também já se manifestou no mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO ART. 40, INCISO V, DO CP, NO CRIME DO ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas previstas nos seus arts. 33 a 37, incluindo, por óbvio, o tipo do art. 35 (associação para o tráfico), são aumentadas, de um sexto a dois terços, se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal.

- Por expressa previsão legal, **a referida causa de aumento incide para elevar a reprimenda pelo crime autônomo de associação para o tráfico**, mesmo quando o apenado não tiver sido condenado, simultaneamente, pelo delito de tráfico de drogas, **bastando que fique demonstrada nos autos que a organização criminosa por ele integrada atuava na mercancia ilícita para além das fronteiras das unidades da Federação. Precedente.**

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC n. 494.106/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019 – grifo nosso).

Por fim, caso a importação da droga fosse suficiente para a incidência da majorante ao delito de associação para o tráfico, não haveria distinção de motivo ensejador da causa de aumento com relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no acórdão recorrido, que, inclusive, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 1.911.176 / RS

Número Registro: 2020/0330157-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00015995820188210009 00346350220208217000 00921800005007 01512501220198217000
12572017153001 1512501220198217000 15995820188210009 346350220208217000 70081793416
70083962761

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : D C D

RECORRIDO : O DA S DA C

RECORRIDO : A V DE O

RECORRIDO : B M M

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : A P DE O

CORRÉU : A DA R F

CORRÉU : R E C

CORRÉU : M C M DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026